



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 146 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

154ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/12/2013

PROCESSO Nº. 1/159/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201114512-2

RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Sergio Ricardo A. Sisnando e Cássio Rodrigo V. Bandeira

MATRÍCULA: 104.054-1-6 e 497.709-1-X

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2.** Exação fiscal acerca do não recolhimento do imposto por Substituição Tributária referente à operação interestadual de combustíveis derivado de petróleo. **3.** Recurso Voluntário conhecido e provido. **4.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, haja vista a constatação, em diligência fiscal, que as mercadorias são efetivamente parte dos insumos do processo de produção de cimento, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 434, inciso III do RICMS, assim como da documentação probatória colacionada aos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte adquiriu em operação interestadual combustível derivado de petróleo através da NF-888 da Cia. Vale do Rio Doce (CNPJ:33.592.510/0434-73) sem que efetuasse, na qualidade de responsável solidário, o recolhimento do ICMS-Subst. Tributária devido ao Estado do Ceará.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03. Neste



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 559.076,00
Principal	R\$ 27.953,80
Multa	R\$ 27.953,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 55.907,60</b>

O processo foi originalmente instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Termo de Disponibilidade de Documentos Fiscais à fl. 05;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33772 às fls. 06/07
- Nota Fiscal de Saída nº 888 à fl. 08;
- Ordens de Serviço nº 2011.15171 e 2011.32602 às fls. 11 e 12;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2011.27608 e 2011.11577 às fls. 13 e 14;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 15;

A empresa contribuinte protocolizou defesa às fls. 19/36, onde argumentou preliminarmente que o fato gerador relativo ao período de janeiro a outubro de 2006 já fora alcançado pela decadência. Ademais, quanto ao mérito, buscou elucidar que as alegações do autuante não podem prosperar haja vista que adquiriu mercadoria para industrialização, não cabendo retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, explicando assim todo o processo produtivo. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** do auto lançado, com base nos argumentos expostos.

O juízo monocrático às fls. 153/159, em julgamento de nº 1599/2012, após breve relato fático, julgou a ação fiscal **PROCEDENTE** por entender que o contribuinte interpretou a legislação de maneira equivocada, uma vez que o Coque Verde de Petróleo adquirido estava sendo utilizado para queima no forno de clínquer e, assim, não se apresentava diretamente na confecção do produto final. Ademais, frisou que a autuação se deu pelo fato do fornecedor não ter retido e nem recolhido o ICMS, recaindo a responsabilidade sobre a empresa autuada. Por fim ratificou o lançamento em cotejo elaborando o demonstrativo a seguir:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 559.076,00
Principal	R\$ 27.953,80
Multa	R\$ 27.953,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 55.907,60</b>

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário às fls. 163/180, onde ratificou as alegações da impugnação, sem acrescentar nenhum dado novo que pudesse modificar o entendimento exarado em 1ª instância. Requereu, por fim, o provimento das alegações do recurso apresentado cancelando as exigências do lançamento em cotejo.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 529/2012, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, ratificando as razões de primeira instância. Acrescentou, ainda, que a conduta do contribuinte não se deu no sentido de cumprir a obrigação tributária, pois sequer realizou a escrituração da operação ou mesmo do lançamento do imposto para o Estado do Ceará. Neste sentido afirmou que a autuada ao informar em seu recurso que o combustível não se integra ao cimento, corrobora com o entendimento de que o material não se incorpora ao processo de industrialização, sendo este elemento dispensável para o desenvolvimento da atividade, incidindo assim a tributação.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 559.076,00
Principal	R\$ 27.953,80
Multa	R\$ 27.953,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 55.907,60</b>

À fl. 221, o Conselho de Recursos Tributário - CRT encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista informar se o coque verde de petróleo participa efetivamente do processo produtivo do cimento, ou seja, se é insumo na produção de cimento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A perícia, através do laudo pericial às fls. 224/226, elucidou que o produto Coque Verde de Petróleo efetivamente participa do processo produtivo do cimento, haja vista ser elemento indispensável para a produção de cimento.

As fls. 244/246, o contribuinte se manifestou sobre a diligência, informando que uma vez concluído por parte da perita que o coque verde de petróleo se trata de insumo do processo produtivo do cimento, resta claro que tal operação não se sujeita à sistemática da substituição tributária. Assim, requereu a improcedência integral do Auto de Infração.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201114512-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*, de acordo com a Nota Fiscal nº 888 da Cia Vale do Rio Doce, por ter adquirido em operação interestadual combustível derivado de petróleo sem que efetuasse, na qualidade de responsável solidário, o recolhimento do ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ao Estado do Ceará.

**1. Da Preliminar**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Mérito**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No caso em tela, o contribuinte foi acusado de não ter recolhido o ICMS por Substituição Tributária, na qualidade de responsável solidário, referente à Nota Fiscal de nº 888 em operação interestadual.

O objeto da autuação refere-se a coque verde de petróleo, sendo este um produto sólido, obtido a partir do craqueamento de óleos residuais pesados. Sua aplicação é feita de acordo com a combinação de suas características intrínsecas com o processo industrial. Desta forma possui uma aplicação extensa constituindo-se no produto derivado direto do petróleo com o maior potencial de utilização industrial.

Em cotejo aos autos, relativamente às fls. 45/151 referente ao relatório técnico nº 115.562-205, conclui-se que a recorrente tem como atividade precípua a produção de cimento Portland. Desta forma ao analisarmos a linha de produção industrial, observa-se que em sua matriz de produção o elemento coque verde de petróleo está presente como elemento integrante, ademais que no próprio relatório observa-se que as informações relativas à composição química evidenciam a ocorrência da incorporação de constituintes do referido coque no produto final.

Importante esclarecer que conforme se depreende do art. 434, inciso III do RICMS não se aplica ao substituto tributário a responsabilidade do recolhimento por fatos geradores de operações relativas aos insumos destinados à produção, senão vejamos:

*Art. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:*

*(...)*

*III – às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria prima ou insumo no processo de industrialização, com exceção de açúcar, madeira e álcool para fins não combustíveis.*

O instituto da Substituição Tributária, referente ao caso, diz respeito a responsabilidade de terceiros ao recolhimento do imposto, mesmo não tendo praticado o fato gerador que ensejou a obrigação tributária. Desta forma observa-se que mesmo ausente da conduta do requerente o fato imponível, verifica-se que há vínculo indireto com o real contribuinte, fazendo recair para si a responsabilidade tributária. Assim, o substituto, por sua vez terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada, como



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações anteriores, concomitantes ou subsequentes, , em função da lei assim determinar.

Entretanto, conclui-se que a exceção do art. 434, inciso III do RICMS deve ser aplicada no presente caso, haja vista que a própria Célula de perícias e Diligências às fls. 224/226 conclui que o referido produto participa do processo produtivo do cimento.

Por fim depreende-se que o insumo, ora em questão, se trata de item indispensável para o processo de produção do cimento, por ser a fonte principal de energia térmica, findando na integralidade de sua consumação. Assim, conclui-se insubsistente as razões que levaram ao lançamento deste Auto de Infração pela impossibilidade de recolhimento do imposto por meio de Substituição Tributária.

### **3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª instância e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** processual, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

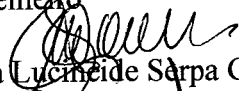
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. O Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves, presente à sessão, em manifestação oral aquiesceu com esta decisão.

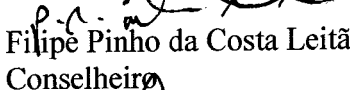
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2014.

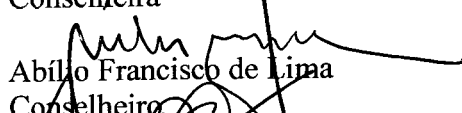
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

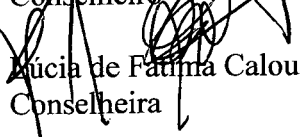
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

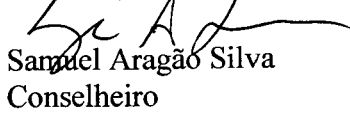
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

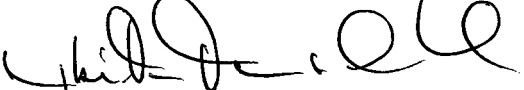
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado